



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371954**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024704-51.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA DE PAULA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada WANDA APARECIDA SARTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024704-51.2023.8.26.0003  
Comarca de São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara (6ª Vara Cível)  
Juíza: Michelle Fabiola Dittert Pupulim  
Apelante: Luciana de Paula Nogueira  
Apelada: Wanda Aparecida Sarti

Voto nº 7.297

### EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Colisão traseira – Sentença de procedência parcial quanto ao pleito de danos materiais e de improcedência do pedido indenizatório por danos morais sem recurso da autora – Apelação da ré – Demandada que não nega a colisão traseira e que não se desincumbiu do ônus da prova que sobre ela pesava quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC) – Presunção de responsabilidade culposa não afastada – Pleito recursal de condenação da autora por litigância de má-fé não acolhido, uma vez que exige vontade inequívoca de praticar os atos previstos no art. 80 do CPC, ausente, no caso – Condenação de parte beneficiária de justiça gratuita que tem previsão expressa no § 2º do art. 98 do CPC – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de ação promovida por Wanda Aparecida Sarti contra Luciana de Paula Nogueira.

A r. sentença de fls. 233/236 julgou parcialmente procedente o pleito de reparação de danos materiais e condenou a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.154,00, acrescida de correção monetária desde 02/06/2023 e de juros de mora a contar da citação. A mesma sentença negou o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das despesas processuais. A autora foi condenada

ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor pretendido a título de danos morais e a ré foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.

Apelação da ré a fls. 261/273, pleiteando a reforma da r. sentença, para: a) reconhecer a inexistência de culpa da apelante, considerando as condições do acidente e a imprevisibilidade da parada do veículo da autora; b) excluir a condenação ao pagamento de danos materiais; c) afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 1º, VI, do CPC e aos princípios constitucionais que garantem o acesso à justiça e o direito de defesa. Pede, também, a condenação da autora por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos ao alegar que estava parada no semáforo, sem mencionar a frenagem brusca. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões a fls. 277/284 pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita (fls. 257).

Não foi apreciado o requerimento de concessão de efeito suspensivo, prejudicado que se acha em face do disposto no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, incumbe à parte ré o ônus da prova para demonstrar que a colisão aconteceu por culpa do motorista do veículo que seguia à frente, ilidindo, assim, a presunção de culpa prevista no art.

29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Como bem assinalado pela douta magistrada de primeira instância a fls. 234, a ré não nega a colisão traseira, embora tenha argumentado que teria havido frenagem brusca pela autora, que não provou.

Sendo assim, foi acertado o reconhecimento de culpa da apelante pela ocorrência do acidente, com o consequente julgamento de procedência parcial do pedido de indenização por danos materiais.

A configuração de litigância de má-fé exige vontade inequívoca de praticar os atos previstos no art. 80 do CPC, ausentes, no caso, não se confundindo com atos de demanda, sendo certo, outrossim, que a apelante não se desincumbiu do ônus que sobre ela pesava de demonstrar sua alegação de frenagem brusca pela autora, como já consignado neste acórdão.

A insurgência da apelante quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária de justiça gratuita, também não comporta acolhimento.

Isso porque, a condenação da parte beneficiária de gratuidade de justiça ao pagamento dos encargos sucumbenciais é expressamente prevista no § 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, que dispõe:

*2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

Impõe-se, destarte, a manutenção da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que o índice dos honorários advocatícios a cargo da apelante fica majorado para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação de que a exigência dos encargos de sucumbência, em relação à apelante, só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito Código, por ser ela beneficiária de gratuidade de justiça.

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator